AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.928 - RS (2018/0307711-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484 CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565 NICOLE BARZOTTO FROZZA - RS109907 ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER - RS107026
AGRAVADO	:	RAMIEL IGOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA DE TRATAMENTO DEVIDA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Procedimento TAVI - Implante transcateter de válvula aórtica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Após a vigência da Lei n° 9.656/98, não há possibilidade de negativa à cobertura de prótese indispensável ao ato cirúrgico. O art. 10, VII, é claro ao estabelecer a não exclusão da cobertura ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios. Apelo não provido.(e-STJ fl. 188)*

Os embargos de declaração foram rejeitados. (e-STJ fls.

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei 9.656/98. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem teria sido omissa a respeito das questões apontadas no embargos de declaração. Argumenta que a amplitude de cobertura do plano de saúde é definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, restando legítima a negativa de cobertura do procedimento pretendido pelo beneficiário do plano, uma vez que a cobertura contratada se limita ao rol da ANS.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 233/241 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 244/249 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

No tocante à suposta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* explicitou de forma suficiente e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, os motivos pelos quais entendeu ser devida a cobertura do procedimento médico ao recorrido.

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2.LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n.
7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1387490/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
1. Não constatada a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento. A revisão do entendimento acerca da suficiência do acervo probatório reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não se vislumbra qualquer abusividade no distrato realizado na espécie, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto

> *fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 479.938/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)***

Acerca da controvérsia em torno da recusa da recorrente ao custeio do procedimento prescrito pela equipe médica, o acórdão reclamado deu solução à lide sob o seguinte enfoque:

> *No caso concreto, tenho como incontroverso que o autor Ramiel apresentou quadro de patologia cardíaca, sendo que a necessidade da cirurgia veio atestada pelos documentos acostados e confirmada, ainda que tacitamente, pela própria ré, que apenas referiu que o procedimento não se encontra previsto no Rol da ANS.*
> *A questão é de notório conhecimento deste julgador e já foi examinada por diversas vezes por esta Câmara, que possui o entendimento de que, depois da vigência da Lei n° 9.656/98, não há possibilidade de negar a cobertura do implante de prótese indispensável ao ato cirúrgico. O art. 10, VII, de tal lei, é claro ao estabelecer que não poderão ser excluídos da cobertura o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios. Excluem-se prótese ou órtese ou seus acessórios que não estejam ligados ao ato cirúrgico.*
> *(...)*
> *Ademais, deve se ressaltar que a tese para recusa da requerida não é legítima. Apenas, em face do tratamento não se encontrar previsto no rol da ANS não se figura como razão suficiente para o seu indeferimento, acima do rol encontra-se a Constituição Federal que estabeleceu o direito à saúde como um direito fundamental. Tal recusa, ainda, encontra óbice nos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, assim como ofende o princípio da boa-fé. Ou seja, factível afirmar que ofende todo o ordenamento jurídico.*
> *Ademais, as limitações à cobertura, mesmo nas hipóteses previstas na Lei, não se eximem da observância às normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o dever de informação, a interpretação das cláusulas a favor do consumidor, o respeito à boa -fé objetiva, a transparência, mormente quando se está tratando de disposições restritivas de direitos.*
> *Isso posto, estou direcionando meu voto no sentido de negar provimento à apelação.(e-STJ fls. 193/194)*

Verifica-se que o acórdão recorrido trilhou caminho alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor."(AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo a atrair a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no REsp 1723344/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)**
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PROCEDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA.PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo.*

> *2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o procedimento prescrito pelo médico era imprescindível ao tratamento da agravada. Assim, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.*
> *3. [...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AREsp 1036187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)**

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios fixados em R$ 2.500,00 (e-STJ fl. 195), para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator